



DOC. N.º 6

CENTRO SOCIAL  
SANTA CRUZ DO DOURO  
ENTRADA DE COMPROBACÃO  
16/03/2026  
n.º 0068

Deliberação da Direção 226 / 03 / 26

A meus delectos ajuizar a 1ª Instância de deliberação e condução o assunto para a Assembleia Geral do CSSCD.

Assinatura

*[Handwritten signature]*

Parecer

\_ / \_ / \_

Despacho

226 / 03 / 26

Leit.  
Lecendo.  
Para desenvolvimento pelos órgãos técnicos e condições em geral.  
à mesa.

Enviado por email  
no dia 17/03/26.

*[Handwritten signature]*

## Informação Interna

16/03/2026

Ex<sup>mo(a)</sup> Senhor(a)  
Presidente da Direção

**Assunto: Regime Geral de Prevenção da Corrupção:**

**- Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas – 1.ª proposta de alteração**

1. Em 07/02/2025 e em 29/03/2025 a Direção e a Assembleia Geral, respetivamente, aprovaram o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) previsto no "Anexo" ao DL 109-E/2021, de 09-12. A versão inicial foi elaborada com base no modelo remetido pela UDIPSS do Porto, com pequenas adaptações.

A Dr.ª Rosana Monteiro informou-me, na semana passada, que havia um novo modelo disponível na área reservada da UDIPSS do Porto.

2. A minuta de PPR que anexo corresponde, no essencial, à redação do novo modelo, mantendo, no entanto, disposições do PPR aprovado há cerca de um ano. Além disso, efetuei algumas atualizações no texto, pois o modelo teve por base um PPR de um município.

Sem prejuízo de poder e dever conter regras próprias para prevenir possíveis

*[Handwritten mark]*

situações de corrupção e impedir a intervenção de responsáveis de procedimentos em situação de conflito de interesses, no que às pessoas coletivas de direito privado se refere verifica-se que a grande preocupação do legislador tem a ver com o exercício de poderes públicos ou funções materialmente administrativas - designadamente, no caso do CSSCD, quando houver o recurso à contratação pública ou no âmbito da admissão de utentes/residentes para as respostas sociais.

Dispõe o artigo 19.º do RGPC anexo ao DL 109-E/2021, de 09-12:

*“Artigo 19.º*

***Exercício de poderes públicos ou funções administrativas***

*Às pessoas coletivas de direito privado, quando no exercício, a qualquer título, de poderes públicos ou funções materialmente administrativas, é aplicável o disposto no artigo 13.º, com as necessárias adaptações.”*

O artigo 13.º do mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

*“Artigo 13.º*

***Conflitos de interesses***

*1 — As entidades públicas abrangidas adotam medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos de administração, seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de favorecimento, designadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º*

*2 — Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:*

- a) Contratação pública;*
- b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;*
- c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;*
- d) Procedimentos sancionatórios.*

*3 — Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores de entidades públicas abrangidas que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.*

*4 — Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.*

*5 — O órgão de administração ou dirigente da entidade pública abrangida faz cumprir o disposto nos números anteriores.”*

3. No sentido de ter a maior participação possível, deve a minuta ser remetida aos membros dos órgãos sociais e à coordenação para recolha de sugestões e

indicação de riscos a incluir no Anexo I.

4. Após aprovação pela Direção, este documento tem que ser afixado nos locais habituais, publicitado em [www.csscd.pt](http://www.csscd.pt) e inserido na plataforma do MENAC.

5. À semelhança do que aconteceu com a versão original, deve o referido documento ser submetido à apreciação da Assembleia Geral, na próxima reunião.

O justo,  
Pedro Manuel C. O. Rapallini